



PRESENTE A REUNIÃO  
REALIZADA EM 08-01-2016

**MUNICÍPIO DO FUNDÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**PROPOSTA**

Considerando que esta Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada no dia 25 de setembro de 2015, aprovar a alteração do **“Regulamento da Zona Antiga do Fundão”** em anexo à presente proposta e que dela faz parte integrante;

Considerando que a edilidade deliberou ainda, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, submeter a consulta pública pelo prazo de 30 dias úteis, contados do dia seguinte à publicação do respetivo aviso no Diário da República, podendo os interessados apresentar, por escrito, as observações ou sugestões que entendessem pertinentes.

Considerando que decorrido o prazo estipulado, não se verificou nenhuma destas situações.

**Proponho**, que a Câmara Municipal delibere no sentido de aprovar a versão final da alteração ao **“Regulamento da Zona Antiga do Fundão”**, e de remeter o mesmo à Assembleia Municipal para os devidos e legais efeitos.

Paços do Município de Fundão, 4 de janeiro de 2016.

O Presidente,

(Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, Dr.)

**Preâmbulo**

Com a elaboração do presente Regulamento Municipal pretende-se criar um conjunto de disposições legais de âmbito municipal que, partindo de bases apontadas pelo Plano Diretor Municipal (PDM) e/ou Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), permitem definir uma estratégia precisa, clara e consensual de uma política de atuação/intervenção local, quanto à intervenção no perímetro definido como Reabilitação Urbana da Zona Antiga do Fundão, coincidente com a área submetida a candidatura no âmbito da política de cidades do Mais Centro – Parceiras para a Regeneração Urbana – conhecida como Polis XXI.

Mais do que estabelecer regras, o presente Regulamento pretende definir, orientar e controlar a preservação e recuperação do património arquitetónico, urbanístico e paisagístico da Zona Antiga do Fundão. Uma vez que se trata de um tecido urbano consolidado, este Regulamento pretende, de uma forma generalizada, preservar e disciplinar alterações ao tecido existente e propor alternativas de reabilitação com vista à melhoria da qualidade da imagem urbana, nas suas diversas componentes.

A estratégia de recuperação, reabilitação e preservação do tecido construído insere-se numa lógica de preservação da imagem urbana, muito associada ao turismo e ao comércio local, privilegiando a arquitetura tradicional/erudita e a envolvente paisagística, perspetivando-se assim uma nova dinâmica de desenvolvimento socioeconómico local.

Com base nestes pressupostos são definidos os seguintes objetivos que servem de base à elaboração deste Regulamento:

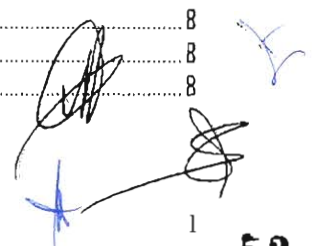
- a) Salvaguardar as preexistências do tecido urbano consolidado, respeitando a estrutura viária, a malha urbana, e, sempre que possível, os edifícios na sua traça original;
- b) Valorizar a estrutura verde urbana, assegurando corredores visuais de ligação à paisagem envolvente da Serra da Estrela e do Monte de S. Brás onde se integra (estrutura verde principal), preservando igualmente as zonas verdes de carácter privado (jardins, hortas, quintais, etc.);
- c) Definir os condicionalismos formais e funcionais a considerar em todos os projetos de carácter urbanístico e arquitetónico que se pretendam realizar na área de intervenção abrangida pelo presente Regulamento;
- d) Conservar e valorizar todos os edifícios, conjuntos e espaços relevantes, através da sua reestruturação formal e funcional;
- e) Condicionar a utilização de logradouros e anexos a funções complementares da restante ocupação, salvaguardando o impacto no tecido construído nas suas diversas componentes;
- f) Permitir alguma liberdade criativa nas novas intervenções, salvaguardando no entanto uma adequada integração no tecido urbano envolvente, respeitando os condicionalismos ao nível da escolha dos materiais, volumetrias e definição cromática propostos neste Regulamento.

O presente Regulamento da Zona Antiga do Fundão (RZA) será objeto de consulta pública nos termos do nº 3 do artigo 101º do CPA.

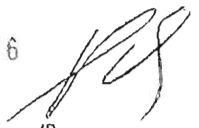


ÍNDICE GERAL

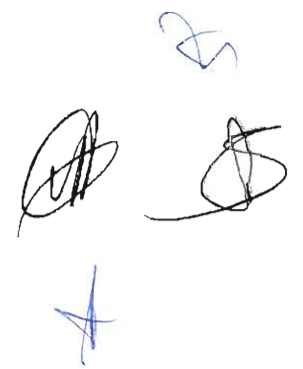
Preâmbulo.....	1
REGULAMENTO DA ZONA ANTIGA DO FUNDÃO.....	2
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
Artigo 1º.....	2
Lei Habilitante.....	2
Artigo 2º.....	2
Denominação e delimitação da área de aplicação/intervenção.....	2
Artigo 3º.....	2
Conteúdo documental.....	2
Artigo 4º.....	2
Natureza jurídica e vinculativa.....	2
Artigo 5º.....	2
Relação com os outros instrumentos de gestão territorial.....	2
CAPÍTULO II - ESPAÇO PÚBLICO.....	3
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Artigo 6º.....	3
Malhas Urbanas.....	3
SECÇÃO II – MOBILIÁRIO URBANO.....	3
Artigo 7º.....	3
Implantação e integração na envolvente.....	3
Artigo 8º.....	3
Esplanadas, Quiosques, Bancas, Toldos, Alpendres e Expositores.....	3
SECÇÃO III – PUBLICIDADE.....	5
Artigo 9º.....	5
CAPÍTULO III – EDIFICAÇÕES.....	6
SECÇÃO I - CLASSIFICAÇÃO DOS EDIFÍCIOS.....	6
Artigo 10º.....	6
Disposições gerais.....	6
Artigo 11º.....	6
Graus de Proteção (GP).....	6
SUBSECÇÃO I – GP I.....	6
Artigo 12º.....	6
Disposições Gerais.....	6
Artigo 13º.....	6
Materiais e elementos constituintes das fachadas.....	6
SUBSECÇÃO II – GP II.....	7
Artigo 14º.....	7
Disposições Gerais.....	7
Artigo 15º.....	7
Muros e delimitações da propriedade.....	7
Artigo 16º.....	7
Fachadas.....	7
Artigo 17º.....	8
Cimalhas e Cornijas.....	8
Artigo 18º.....	8
Platibandas.....	8
Artigo 19º.....	8
Algerozes, caleiras e tubos de queda.....	8
Artigo 20º.....	8
Clarabóias e lanternins.....	8
Artigo 21º.....	8
Águas furtadas, trapeiras e mansardas.....	8



Artigo 22º	8
Balcões, Alpendres e Corpos Balançados sobre a via pública	8
Artigo 23º	9
Pormenores notáveis	9
Artigo 24º	9
Materiais e cores dos revestimentos exteriores	9
Artigo 25º	10
Coberturas e revestimentos	10
Artigo 26º	10
Socos, cunhais, pilastras e molduras	10
Artigo 27º	11
Cantarias, guarnições, soleiras e peitoris	11
Artigo 28º	11
Vãos e montras de lojas	11
Artigo 29º	11
Caixilharias	11
Artigo 30º	12
Sistemas de vedação de luz	12
Artigo 31º	12
Guardas	12
Artigo 32º	12
Ferragens	12
Artigo 33º	13
Gradeamentos e portões	13
Artigo 34º	13
Números de polícia	13
Artigo 35º	13
Logradouros	13
Artigo 36º	13
Evacuação de fumos e similares	13
SUBSUBSECÇÃO I – AMPLIAÇÕES	14
Artigo 37º	14
Definições Gerais	14
SUBSECÇÃO III – GP III	14
Artigo 38º	14
Disposições Gerais	14
Artigo 39º	14
Muros e delimitações da propriedade	14
Artigo 40º	14
Fachadas	14
Artigo 41º	14
Materiais e cores dos revestimentos exteriores	14
Artigo 42º	15
Coberturas e revestimentos	15
Artigo 43º	15
Caixilharias	15
Artigo 44º	15
Sistemas de vedação de luz	15
Artigo 45º	15
Guardas	15
Artigo 46º	16
Gradeamentos e portões	16
Artigo 47º	16



Estendais.....	16
Artigo 48º.....	16
Recetáculos Postais.....	16
Artigo 49º.....	16
Números de polícia.....	16
Artigo 50º.....	16
Evacuação de fumos e similares.....	16
Artigo 51º.....	17
Logradouros.....	17
Artigo 52º.....	17
Garagens e estacionamentos privativos.....	17
SUBSECÇÃO IV – INFRAESTRUTURAS GP I, II, III.....	17
Artigo 53º.....	17
Sistemas de energia solar.....	17
Artigo 54º.....	17
Unidades externas de equipamentos de ar condicionado.....	17
Artigo 55º.....	18
Instalações para gás.....	18
Artigo 56º.....	18
Contadores.....	18
Artigo 57º.....	18
Antenas, para-raios e similares.....	18
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18
Artigo 58º.....	18
Dúvidas e Omissões.....	18
Artigo 59º.....	18
Norma Revogatória.....	18
Artigo 60º.....	18
Entrada em vigor.....	18
ANEXO I – PLANTA DE SÍNTESE.....	18
ANEXO II – PALETES DE CORES.....	18



## REGULAMENTO DA ZONA ANTIGA DO FUNDÃO

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos do nº 7 do artigo. 112º e artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 97º a 101º e 135º e ss. do Novo Código de Procedimento Administrativo, do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, da alínea k) do nº 1 do artigo 33º em conjugação com a alínea g) do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e demais legislação relevante ao nível do urbanismo e do ordenamento do território.

#### Artigo 2º

##### Denominação e delimitação da área de aplicação e/ou intervenção

1- A conservação, reconstrução e reabilitação dos imóveis contidos no perímetro de intervenção definido para a Zona Antiga do Fundão e no conjunto urbano da cidade (26,4 hectares) é tratada em conformidade com a delimitação constante em planta de síntese (**Anexo I**).

2- O Fundo da Área de Reabilitação Urbana da Zona Antiga (FZA) destinado às obras de reabilitação urbana de intervenção global, reguladas pelo presente regulamento (RZA) e cujos critérios de atribuição estão estabelecidos no Programa Estratégico da Área de Reabilitação Urbana do Fundão, deverá ser aplicável, única e exclusivamente, no perímetro urbano definido pelo **Anexo I** deste regulamento.

#### Artigo 3º

##### Conteúdo documental

Fazem parte integrante do Regulamento a planta de síntese à escala 1:1000 (**Anexo I**) e as paletes de cores (**Anexo II**).

#### Artigo 4º

##### Natureza jurídica e vinculativa

As disposições do Regulamento e os respetivos elementos constituintes vinculam as entidades públicas e os particulares

#### Artigo 5º

##### Relação com os outros instrumentos de gestão territorial

As disposições constantes do presente Regulamento articulam-se com as disposições constantes no Plano Diretor Municipal do Fundão, no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Fundão e demais legislação vigente e prevalecem, em caso de divergência, sobre quaisquer outras disposições regulamentares municipais em vigor.

**CAPÍTULO II - ESPAÇO PÚBLICO**

**SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 6º**  
**Malhas Urbanas**

O espaço público deve manter as características existentes e típicas do local, preservando-se as malhas urbanas existentes, prevendo-se a possibilidade da sua reformulação comportar novas soluções de intervenção.

**SECÇÃO II – MOBILIÁRIO URBANO**

**Artigo 7º**  
**Implantação e integração na envolvente**

1. É permitida a implantação de mobiliário urbano no espaço público desde que não se inviabilize a circulação viária e de veículos de emergência, não constitua obstáculo à circulação pedonal e não se sobreponha a faixa de mobilidade e acessibilidade.
2. É interdita a colocação de qualquer elemento de mobiliário urbano que não tenha sido objeto de desenho específico, ou, sendo de produção comercial não se enquadre em linhas previamente definidas neste Regulamento e previamente aprovado pelo Município.
3. A escolha de mobiliário urbano deve respeitar os materiais predominantes no espaço público.

**Artigo 8º**  
**Esplanadas, Quiosques, Bancas, Toldos, Alpendres e Expositores**

1. A instalação deste tipo de equipamento fica sujeito às seguintes condicionantes:
  - a) Em todas as intervenções é obrigatória a manutenção das cores e dos tons predominantes do edificado, ou envolvente, conforme paleta de cores disponível no **Anexo II**;
  - b) Nas esplanadas, quiosques e bancas só é permitida a utilização de estruturas em madeira, ferro, alumínio anodizado ou termolacado, inox (excluindo-se os alumínios pintados e pvc) e materiais contemporâneos sempre que a qualidade do projeto o justifique;
  - c) Em caso de utilização de vidros estes devem ser laminados ou temperados, transparentes e lisos.
2. A instalação de esplanadas é limitada:
  - a) Às zonas pedonais dos espaços exteriores desde que não afete a mobilidade, e para apoio aos estabelecimentos de restauração e bebidas;
  - b) Caso o sistema de sombreamento das esplanadas seja feito com sombrinhas, estas deverão ser obrigatoriamente de tipo amovível (sem fixação ao chão) e de tecido tipo lona cor branco, bege, verde, bordeaux ou cinza sem brilho, com acabamentos, remates e acessórios sóbrios. Poderão ser aprovadas

soluções inovadoras, com base em materiais locais tradicionais, sempre que a qualidade do mobiliário o justifique;

c) As mesas e cadeiras de esplanada devem ser sóbrias, com estrutura metálica à cor natural ou de cor cinza, preferencialmente alumínio anodizado, inox escovado ou ferro devidamente metalizado. Os tampos das mesas, assentos e costas das cadeiras devem ser do mesmo material ou, em madeira à cor natural, em fibra sintética ou, vime sintético também conhecido por medula, nas cores cinzento, verde-escuro, bordeaux e bege. Poderão ser utilizados materiais inovadores, com base em materiais locais tradicionais, sempre que a qualidade do mobiliário o justifique.

3. Os quiosques deverão ser desenvolvidos de acordo com as características construtivas dos executados ao abrigo da candidatura Polis XXI - Parcerias para a Regeneração Urbana.

4. Visto tratar-se de uma área de intervenção com características específicas os limites a considerar para os toldos, alpendres e expositores são os seguintes:

a) Sempre que exista passeio a colocação do toldo não deve ultrapassar o plano do lancil do mesmo ou por em causa a faixa da acessibilidade e mobilidade, caso exista;

b) A colocação dos toldos e coberturas amovíveis não deve ser inferior a 2.10m a considerar do nível médio do pavimento;

c) A frente do toldo deve distar entre 1m a 2.50m, do plano de fachada fronteira, não devendo em caso algum por em causa o trânsito automóvel e circulação pedonal.

5. Nos termos do número anterior, a instalação do toldo deve ficar contida no interior do aro ou moldura de pedra do vão, não podendo em nenhum caso ser balançada para os lados ou sobrepor-se-lhe.

6. Os toldos devem possuir as seguintes características:

a) Serem rebatíveis, de uma só aba, e sem sanefas laterais;

b) Serem em forma de "concha", no caso do vão em arco;

c) Devem ser executados em lona ou outro material com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos;

d) A cor deve conjugar-se com as da fachada, da caixilharia e outros elementos de suporte do mesmo e estar integrada no conjunto envolvente;

e) A inscrição de publicidade no toldo deve restringir-se à aba;

7. A disposição destes equipamentos no terreno será disciplinada de modo a não perturbar as condições de estacionamento, trânsito viário e pedonal, acessibilidade a indivíduos com mobilidade condicionada e quaisquer elementos arquitetónicos relevantes.

8. A ocupação da via pública com ementas, venda de gelados ou bebidas, máquinas de cigarros, ou outro tipo de equipamentos de apoio, só será excecionalmente autorizada caso apresente características de durabilidade e qualidade gráfica que contribuam para a valorização do ambiente urbano, sendo completamente interdita a instalação de arcas frigoríficas ou botijas de gás.





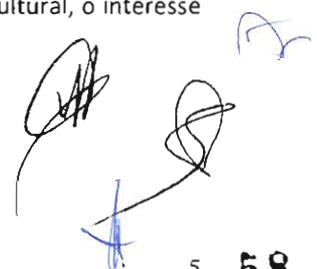
9. Em casos excepcionais, de carácter provisório, pode ser autorizada a instalação de elementos de mobiliário urbano em situações distintas das previstas no presente Regulamento sempre que o valor cultural, o interesse de animação do local, a tradição ou outros motivos de interesse público o justifiquem.

### SECÇÃO III – PUBLICIDADE

#### Artigo 9º Condicionantes

A instalação de publicidade fica sujeito às seguintes condicionantes:

1. O estudo cromático deverá ser desenvolvido de acordo com a paleta de cores (**Anexo II**).
2. Visto tratar-se de um núcleo antigo com características específicas devem ser considerados os seguintes critérios:
  - a) Os elementos deverão localizar-se entre vãos sempre que possível;
  - b) Em casos excepcionais podem ser consideradas outro tipo de soluções mediante a aprovação dos serviços da câmara municipal, com competências delegadas para o efeito;
  - c) As chapas e/ou placas devem ser adoçadas ao plano da fachada, com altura e espessura, respetivamente, inferiores a 40cm e 3cm, não devendo o comprimento exceder a largura do vão em que se enquadrem, excetuando-se os casos representativos de grupos ou redes franchisadas e mediante apresentação de peça gráfica;
  - d) As tabuletas devem ser executadas em madeira, ferro forjado ou, outro material que pelo seu valor estético contribua para a valorização do espaço e a sua colocação será considerada, caso a caso, consoante a altura das vergas do piso térreo e a existência ou não de passeios e respetiva largura, visto tratar-se de um perímetro com características específicas;
  - e) Não será permitida a colocação de painéis, MUPI's (Mobiliário Urbano Para Informação) ou similares;
  - f) Os anúncios luminosos só serão permitidos em farmácias ou estabelecimentos similares de saúde, correios, agências bancárias ou multibanco, colocados perpendicularmente às fachadas, não podendo a distância da sua base ao solo ser inferior a 2.00m e o balanço exceder 80cm e mediante apresentação de peça gráfica.
3. São interditos os suportes publicitários que:
  - a) Sejam eletrónicos ou executados em néon e contenham prismas ou caixas luminosas de acrílico;
  - b) Ocultem os cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
4. Em casos excepcionais, de carácter provisório, pode ser autorizada a instalação de elementos de mobiliário urbano em situações distintas das previstas no presente Regulamento sempre que o valor cultural, o interesse de animação do local, a tradição ou outros motivos de interesse público o justifiquem.



**CAPÍTULO III – EDIFICAÇÕES**

**SECÇÃO I - CLASSIFICAÇÃO DOS EDIFÍCIOS**

**Artigo 10º**

**Disposições gerais**

A cada edificação, conforme indicado na planta de síntese do **Anexo I**, é atribuído um grau de proteção de valor arquitetónico. A cada grau de proteção correspondem tipos de intervenção de acordo com o valor arquitetónico do edifício.

Estas classificações por GP terão critérios associados definidos nas subsecções I, II e III.

**Artigo 11º**

**Graus de Proteção (GP)**

1. São criados três níveis de proteção de edifícios segundo a sua traça arquitetónica, os elementos que compõem a fachada e o seu significado, que a seguir se identificam:

- a) Grau de Proteção I (GPI) relativo a imóveis de grande qualidade em que a conservação é fundamental, sendo suscetíveis apenas os trabalhos de manutenção e reparação (subsecção I);
- b) Grau de Proteção II (GP II) relativo a imóveis onde devem manter-se as características iniciais, sendo o restante passível de alteração nas condições impostas por este Regulamento (subsecção II);
- c) Grau de Proteção III (GP III) relativo a imóveis que podem ser substituídos por construções novas nas condições impostas por este Regulamento e demais legislação aplicável (subsecção III).

2. Os imóveis a incluídos na presente área de intervenção identificados em (**Anexo I**) deverão ser classificados de Interesse Municipal de acordo com os critérios da legislação em vigor.

**SUBSECÇÃO I – GP I**

**Artigo 12º**

**Disposições Gerais**

Todos os imóveis, integrados no presente grau de proteção devem ser apenas alvo de restauro e obras de conservação de forma a serem preservados todos os elementos constituintes, designadamente pormenores notáveis e materiais constitutivos das fachadas e cobertura, observando todas as disposições legais aplicáveis e as constantes desta subsecção.

**Artigo 13º**

**Materiais e elementos constituintes das fachadas**

1. Ao nível das estruturas poderão ser substituídas por metálicas quando não for possível a reparação das estruturas de madeira existentes.

2. Mediante a função do edifício, e caso se trate de uma adaptação do mesmo a fins culturais e se reconheça o interesse municipal, poderá haver necessidade de implementação de estruturas técnicas novas cumprindo a legislação em vigor e desde que sejam respeitados os seguintes requisitos:

a) No que respeita aos materiais de acabamento exterior devem estes observar, sempre que possível, os materiais de acabamento do edifício;

b) No que respeita às estruturas técnicas, deverão ser colocadas à face do paramento e serem integradas no plano da fachada obedecendo aos seguintes requisitos:

a. À cor do reboco onde se inserem;

b. Em chapa metálica pintada à cor dominante da fachada.

3. É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

4. Todos os muros e delimitações de propriedade que façam parte do edifício deverão ser igualmente preservados e mantidos conforme original, obedecendo aos materiais e processos construtivos existentes.

## SUBSECÇÃO II – GP II

### Artigo 14º

#### Disposições Gerais

1. Encontrando-se o imóvel classificado como GP II, pode o requerente optar por recuperar e/ou ampliar o edificado, de acordo com a lei em vigor, aplicando-se em ambos os casos as normas da presente subsecção, à exceção do número 2 do presente artigo.

2. Mediante a localização do imóvel no tecido urbano, poderá ser passível de demolição, aquando da implementação de um projeto estruturante para o Município de reconhecido interesse municipal.

### Artigo 15º

#### Muros e delimitações da propriedade

3. Os muros de vedação e delimitação de propriedades em pedra de granito deverão ser preservados e/ou recuperados.

4. Os muros rebocados deverão ser pintados de acordo com a cor original ou respeitando a paleta de cores (Anexo II).

5. Não é permitida a elevação de muros referidos no número anterior com qualquer tipo de gradeamento ou vedação, podendo ser acrescentados com o mesmo material, estereotomia, desde que preservadas as técnicas construtivas.

### Artigo 16º

#### Fachadas

1. As características arquitetónicas das fachadas devem ser preservadas, sendo apenas de admitir pequenas alterações que resultem de necessidades funcionais, tecnicamente justificadas pelo requerente e que não representem perda de qualidade ou coerência na imagem de conjunto.



2. É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

**Artigo 17º**  
**Cimalhas e Cornijas**

1. Devem recuperar-se as cimalhas e cornijas de desenho elaborado.
2. São proibidas as saliências de betão/argamassa à base de cimento nas cimalhas.
3. Devem recuperar-se os prolongamentos dos beirados em estrutura de madeira e em madeira de forro.

**Artigo 18º**  
**Platibandas**

1. As platibandas deverão respeitar o desenho, a forma e os materiais originais.
2. É expressamente proibida a utilização de elementos decorativos em betão/argamassa à base de cimento.

**Artigo 19º**  
**Algerozes, caleiras e tubos de queda**

1. Os algerozes, caleiras e tubos de queda devem ser executados em zinco à cor, ou em chapa metálica pintada à cor dos restantes elementos similares, respeitando a composição pictórica da fachada em que se inserem, de acordo com a paleta de cores (**Anexo II**).
2. Os algerozes, caleiras e tubos de queda devem ser dispostos na fachada de forma a serem pouco visíveis e articulados com a métrica do edifício.

**Artigo 20º**  
**Clarabóias e lanternins**

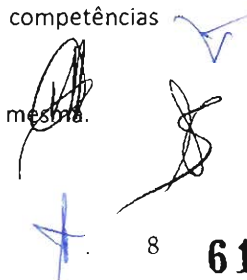
1. As clarabóias e os lanternins deverão ser recuperados e preservados conforme existente.
2. É permitida a instalação de clarabóias/envidraçados, devidamente integrados e justificados, não visíveis da via pública e de acordo com a volumetria, escala e tipologia em causa, respeitando a estética do edifício.

**Artigo 21º**  
**Águas furtadas, trapeiras e mansardas**

1. Estes elementos devem ser recuperados e preservados conforme existentes.
2. São permitidas construções novas devidamente justificadas e integradas, de acordo com a volumetria, escala e tipologia em causa.

**Artigo 22º**  
**Balcões, Alpendres e Corpos Balançados sobre a via pública**

1. Os balcões e alpendres existentes são a manter e a preservar.
2. É proibida a construção de corpos balançados e varandas sobre a via pública, salvo para reposição da imagem original, devendo no entanto ser analisado pelos serviços da Câmara Municipal com competências delegadas para o efeito.
3. É proibido encerrar balcões e varandas quando confrontantes com a via pública ou visíveis da mesma.



4. É permitida a construção de alpendres e palas sobre a via pública desde que localizados sobre a porta principal de acesso ao edifício, não interfiram com a circulação pedonal e viária, cumpram o PDM em vigor e estejam de acordo com os seguintes requisitos:

- a) No caso do alpendre devem estes ser construídos em estrutura de ferro e vidro;
- b) No caso das palas devem as mesmas estar integradas no conjunto da fachada.

#### **Artigo 23º**

##### **Pormenores notáveis**

- 1. É proibida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente chaminés, capelos, gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade e que integrem a composição da fachada.
- 2. Todos os pormenores notáveis devem ser sempre preservados e mantidos em bom estado de conservação.
- 3. São a manter e conservar todas as frentes urbanas de qualidade caracterizadoras do ambiente urbano.

#### **Artigo 24º**

##### **Materiais e cores dos revestimentos exteriores**

- 1. Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser preservados conforme o original.
- 2. Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser escolhidos de modo a proporcionar uma integração adequada no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural, de acordo com a paleta de cores (**Anexo II**).
- 3. Devem ser observadas as seguintes condições:
  - a) Preservação dos acabamentos tradicionais existentes nos edifícios, nomeadamente as argamassas dos rebocos (argamassas de cal ou bastardas) e o acabamento em pedra à vista, sempre que se trate de uma característica original do edifício;
  - b) Preservação das técnicas construtivas tradicionais;
  - c) A substituição dos materiais tradicionais só é permitida nos casos em que a sua conservação ou restauro seja impraticável;
  - d) Na impossibilidade de reparação e conservação dos elementos constituintes das fachadas, incluindo caixilharias, poderão ser introduzidas novas soluções construtivas desde que obedeçam a critérios de qualidade arquitetónica e integração na envolvente;
  - e) Nos últimos andares e mansardas permite-se a utilização de chapa ondulada pintada nos revestimentos de paredes, de forma a reduzir o impacto destes elementos;
  - f) Proibição das alvenarias de pedra à vista com juntas em argamassa à base de cimento ou pintadas, de imitações de tijolo ou cantaria, marmorites, tintas marmoritadas ou texturadas, de revestimentos cerâmicos ou azulejos, de rebocos texturados a base de argamassa de cimento aparente ou do tipo tirolês e aglomerados ou outros materiais sintéticos.
- 4. É proibida a aplicação de pedras ornamentais polidas em fachadas.
- 5. Deve dar-se preferência às tintas de cal e de silicatos cujas cores constam na paleta disponível (**Anexo II**).



6. Devem ser conservadas as composições pictóricas dos edifícios em cunhais, pilastras, molduras e socos.
7. Será sempre possível retirar elementos das fachadas desde que seja para reposição da imagem original.
8. O Presidente da Câmara Municipal pode notificar os proprietários de edifícios cujos projetos apresentados não se harmonizem no conjunto edificado, no que concerne aos materiais e às cores a utilizar, no sentido dos serviços municipais prestarem apoio técnico para a adoção da solução adequada a implementar.

#### **Artigo 25º**

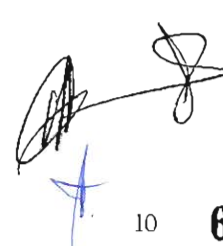
##### **Coberturas e revestimentos**

1. Os volumes e coberturas devem observar as seguintes disposições e demais legislação em vigor:
  - a) É interdita a alteração das características construtivas e formais da cobertura dos edifícios, salvo para reposição da cobertura original;
  - b) São proibidas as saliências de betão ou alvenaria de tijolo/pedra nas empenas.
2. Nas coberturas deve aplicar-se telha canudo, podendo manter-se a telha marselha, quando já exista, à cor natural.
3. Estão proibidas as coberturas em chapa metálica e fibrocimento à vista, telhas de aba e canudo e telhas de cimento.
4. A substituição dos telhados é permitida desde que seja mantida a forma, o volume, a inclinação e a aparência primitiva dos mesmos.
5. Devem recuperar-se os beirados de telha sobreposta, duplos ou triplos.
6. São proibidas as coberturas em terraço, exceto quando constituírem pavimento de pátio, saguão ou logradouro, ou constituam elementos fundamentais cuja arquitetura proposta os justifique.

#### **Artigo 26º**

##### **Socos, cunhais, pilastras e molduras**

1. Devem ser preservadas as dimensões, os materiais e os acabamentos tradicionalmente característicos dos socos, cunhais, pilastras e molduras, admitindo-se alterações se tal facto permitir a correção e reposição da situação inicial ou se não afetar a composição formal da fachada.
2. Os socos, cunhais, pilastras e molduras de argamassa de cimento, pintados e de pedra da região são a manter e a recuperar, podendo ser recriados respeitando a paleta de cores (**Anexo II**).
3. Os socos e cunhais compostos por restos de pedra não são permitidos.
4. Os socos, cunhais e molduras devem ser executados em argamassa bastarda ou de cal, lisa, e saliente no mínimo 2cm da parede e pintados de acordo com a paleta de cores (**Anexo II**).
5. Os socos, quando previstos, devem ter uma altura média não inferior a 60cm.
6. As pilastras e cunhais, quando previstos, deverão ter uma largura mínima de 30 a 40cm.
7. Os socos e as molduras salientes em argamassa devem ser mantidos e recuperados.



**Artigo 27º**

**Cantarias, guarnições, soleiras e peitoris**

1. Deve manter-se, sempre que possível, o formato dos vãos, sendo proibido alterar as características das cantarias que os constituem, nomeadamente as vergas, ombreiras, peitoris e soleiras, que devem ficar aparentes entre os 18 e 20cm, de acordo com as características das pedras que as constituem.
2. Os vãos guarnecidos com molduras em granito devem ser preservados e recuperados.
3. As soleiras, peitoris e molduras a construir devem ser em pedra da região, granito bujardado, argamassa de cimento à cor natural ou à cor do soco, ou madeira, podendo esta ser pintada à cor do aro da caixilharia, de acordo com a paleta de cores disponível (**Anexo II**).
4. Não é permitido o uso de outro tipo de pedra não predominante neste núcleo, bem como de granito de cor diferente do das construções predominantes.

**Artigo 28º**

**Vãos e montras de lojas**

1. Devem manter-se os formatos dos vãos e apenas se admite a alteração pontual do ritmo e proporção se tal facto permitir a correção e reposição da situação original ou se não afetar a qualidade e valor da composição formal da fachada, considerando a dimensão e escala do edifício.
2. Na instalação de comércio ou de serviços abertos ao público, em geral, nos pisos térreos, devem aproveitar-se os vãos existentes.
3. Poderá haver exceções quanto à abertura e alargamento dos vãos, que deverá ser analisado com base no projeto de arquitetura e estudo de viabilidade económica, que justifique a valorização do espaço público onde a proposta se insere.

**Artigo 29º**

**Caixilharias**

1. Em toda a área de intervenção, as caixilharias dos vãos devem ser mantidas e conservadas, no que respeita ao material, à cor e à forma original.
2. Em caso de substituição, deve-se utilizar madeira semelhante à existente e manter-se o desenho original.
3. Em toda a área de intervenção, as caixilharias dos vãos devem ser em madeira ou ferro, envernizadas com verniz mate ou pintadas nas cores definidas na paleta disponível em anexo (**Anexo II**).
4. Em todas as intervenções é obrigatória a manutenção das cores e dos tons tradicionalmente usados, conforme paleta de cores disponível (**Anexo II**), e, se possível, de acordo com o original.
5. Na impossibilidade de respeitar a cor original ou existente, as caixilharias devem ter aro e peitoris, pintados à mesma cor e folha(s) à cor branca. As portas são totalmente pintadas à cor do aro.
6. Deve dar-se preferência ao sistema de abrir e de guilhotina, quando exista, evitando-se o recurso ao de correr.
7. É admitida a substituição da caixilharia por um vidro único, com caixilho, nos vãos já existentes, quando, designadamente:
  - a) Se trate de soluções contemporâneas;

- b) Os edifícios sejam destinados a outros usos que não habitação;
  - c) A dimensão do vão o justifique;
  - d) Implique um maior aproveitamento de luz natural e a qualidade do projeto o justifique.
8. Não são admitidos vidros martelados ou de qualquer tipo decorativo nas janelas ou postigos.
9. Podem ser admitidas portas e janelas exteriores de desenho diferente do tradicional, mediante análise, caso a caso, desde que estejam devidamente integradas e contextualizadas com a envolvente e sejam desprovidas de qualquer tipo de ornamentos ou gradeamentos.
10. As portas e janelas só poderão ser totalmente substituídas na impossibilidade da respetiva recuperação, na ausência de valor arquitetónico e quando devidamente fundamentado.

**Artigo 30º**  
**Sistemas de vedação de luz**

- 1. Os sistemas de vedação de luz em portadas de madeira interiores deverão ser conservados e mantidos conforme original.
- 2. Os sistemas de vedação de luz a empregar serão preferencialmente em madeira, pintados nas cores definidas na paleta de cores (**Anexo II**), podendo ser admitidos outros materiais tecnicamente justificados pela tipologia construtiva do edifício, pela função e pelas características da zona onde se insere.
- 3. É proibida a aplicação de estores e portadas exteriores, devendo recuperar-se os estores de madeira, pintados de acordo com o original ou de forma a serem devidamente integrados na composição pictórica das fachadas.
- 4. Não se deve utilizar estores em PVC.
- 5. Deve dar-se preferência à colocação de portadas no interior, em madeira, à cor dos aros fixos onde se apoiam.

**Artigo 31º**  
**Guardas**

- 1. São a manter e a recuperar as guardas em ferro fundido ou forjado e em madeira, tendo em consideração a sua técnica de execução e desenho.
- 2. As novas guardas devem ser executadas com os materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente.
- 3. As cores para as pinturas destes elementos deverão respeitar a paleta de cores (**Anexo II**).
- 4. Não são permitidas guardas compostas por balaústres em betão pré-moldado nem em alumínio à cor natural.

**Artigo 32º**  
**Ferragens**

- 1. Devem ser recuperados e mantidos os elementos em ferro forjado ou fundido de desenho tradicional que constituam as grades de postigos de portas de entrada, portões, aldrabas, fechaduras e trincos.





2. É obrigatória a preservação das ferragens tradicionais e puxadores de batente existentes em bom estado de conservação.
3. Podem ser introduzidos outros materiais desde que o projeto garanta a sua integração e coerência no projeto global, verificados caso a caso.

**Artigo 33º**  
**Gradeamentos e portões**

1. A colocação de gradeamentos e portões deve obedecer a critérios de integração e ser pintados nas cores da caixilharia do edifício, de acordo com a paleta de cores (**Anexo II**), não podendo ser salientes relativamente ao plano da fachada.
2. Os materiais permitidos são o ferro e a madeira, podendo ser considerados outros desde que devidamente integrados na envolvente e em consonância com o projeto global, verificados caso a caso.

**Artigo 34º**  
**Números de polícia**

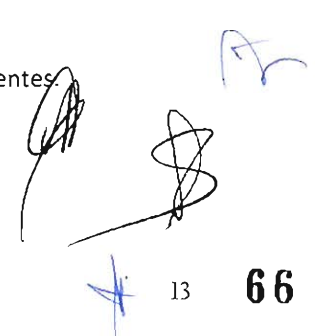
1. A colocação da placa, bem como os números individualizados ou agrupados, deve ser feita na verga de guarnição do vão passível de ser numerado, em posição central.
2. Quando não haja guarnição em cantaria ou esta seja trabalhada, é autorizada a colocação do número de polícia logo acima da verga ou do vão, em posição central.
3. Não sendo possível dar cumprimento a nenhuma das hipóteses, pode o número ser colocado lateralmente em relação ao vão, a uma distância não superior a 15cm, junto ao canto superior esquerdo ou direito, conforme seja mais facilmente identificável.
4. Os números são assinalados em aço inox escovado, obedecendo à fonte helvética, tamanho 20.

**Artigo 35º**  
**Logradouros**

1. Devem ser preferencialmente ocupados com áreas verdes permeáveis, de forma a contribuir para a valorização do ambiente urbano.
2. Sempre que possível, devem ser mantidos com as suas características originais.
3. As espécies arbóreas existentes deverão ser mantidas em bom estado fitossanitário.
4. Os pavimentos a aplicar deverão ser permeáveis ou semipermeáveis de forma a permitirem um bom escoamento das águas pluviais.

**Artigo 36º**  
**Evacuação de fumos e similares**

1. É interdita a colocação de qualquer elemento para saída de fumos na fachada que confine com a via pública.
2. Devem ser mantidas as características construtivas e formais das chaminés e capelos existentes.



**SUBSUBSECÇÃO I – AMPLIAÇÕES**

**Artigo 37º**  
**Definições Gerais**

1. Devem ser observadas as características determinantes da zona, mantendo-se uma imagem coerente e integrada na envolvente, respeitando sempre as características tradicionais do edifício, ou, quando seja um elemento de rutura, este será analisado caso a caso, tendo em consideração a qualidade arquitetónica do projeto e a sua integração no conjunto edificado.
2. É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

**SUBSECÇÃO III – GP III**

**Artigo 38º**  
**Disposições Gerais**

Encontrando-se o imóvel classificado como GP III, pode o requerente optar por recuperar o edificado ou construir de raiz, aplicando-se em ambos os casos as normas da presente subsecção.

**Artigo 39º**  
**Muros e delimitações da propriedade**

1. Nos muros a edificar deve-se dar preferência ao granito aparente.
2. Os muros a edificar rebocados deverão ser pintados respeitando a paleta de cores (**Anexo II**).

**Artigo 40º**  
**Fachadas**

3. Devem ser observadas as características determinantes da zona, mantendo-se uma imagem coerente e integrada na envolvente, respeitando sempre as características tradicionais do edifício, ou, quando seja um elemento de rutura, este será analisado caso a caso, tendo em consideração a qualidade arquitetónica do projeto e a sua integração no conjunto edificado.
4. É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

**Artigo 41º**  
**Materiais e cores dos revestimentos exteriores**

1. Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser escolhidos de modo a proporcionar uma integração adequada no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural, de acordo com a paleta de cores (**Anexo II**), exceto em casos devidamente justificados.
2. É permitida a aplicação de pedras ornamentais lisas, nunca polidas, quando devidamente justificado pela integração no conjunto edificado envolvente.

**Artigo 42º**

**Coberturas e revestimentos**

1. Será permitida a alteração das características construtivas e formais da cobertura dos edifícios desde que não se perca a qualidade ou coerência da imagem de conjunto e da adequada inserção na envolvente.
2. Serão aceites linguagens contemporâneas e materiais ou processos construtivos não tradicionais, desde que seja assegurado o disposto no número anterior e desde que a qualidade do projeto de arquitetura o justifique.
3. Nas coberturas inclinadas deve aplicar-se telha canudo, podendo manter-se a telha marselha à cor natural.
4. Estão proibidas as coberturas em chapa metálica e fibrocimento à vista, telhas de aba e canudo e telhas de cimento.
5. As coberturas em terraço são permitidas quando a arquitetura proposta o justifique desde que seja assegurado o disposto no número 1 do presente artigo.

**Artigo 43º**

**Caixilharias**

1. Os materiais a aplicar deverão observar o disposto no artigo anterior, com as devidas alterações e adaptações, admitindo-se o recurso ao alumínio termolacado e anodizado.
2. As cores a aplicar nas caixilharias deverão estar de acordo com a paleta de cores (**Anexo II**), exceto os casos devidamente justificados pela qualidade do projeto.
3. Não são admitidos vidros martelados ou de qualquer tipo decorativo nas janelas ou postigos.

**Artigo 44º**

**Sistemas de vedação de luz**

1. Os sistemas de vedação de luz a utilizar serão preferencialmente em madeira, pintados nas cores definidas na paleta de cores (**Anexo II**), podendo ser admitidos outros materiais tecnicamente justificados pela tipologia construtiva do edifício, pela função e pelas características da zona onde se insere.
2. É proibida a aplicação de estores e portadas exteriores, exceto em situações devidamente fundamentadas e pontualmente verificadas.
3. Não se deve utilizar estores em PVC, nem portadas exteriores em alumínio.
4. Deve dar-se preferência à colocação de portadas no interior, em madeira, à cor dos aros fixos onde se apoiam.

**Artigo 45º**

**Guardas**

1. As novas guardas devem ser executadas com os materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente.
2. As cores para as pinturas destes elementos deverão respeitar a paleta de cores (**Anexo II**).
4. Não são permitidas guardas compostas por balaústres em betão pré-moldado nem em alumínio à cor natural.

15 68

**Artigo 46º**  
**Gradeamentos e portões**

1. A colocação de gradeamentos e portões deve obedecer a critérios de integração, não podendo ser salientes relativamente ao plano da fachada, e ser pintados nas cores da caixilharia do edifício, de acordo com a paleta de cores (**Anexo II**).
2. Os novos elementos devem ser executados com materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente, verificados caso a caso.

**Artigo 47º**  
**Estendais**

Os projetos relativos a construções de raiz devem contemplar um sistema integrado na arquitetura e envolvente que oculte a roupa estendida, de forma a não serem visíveis da via pública, e que possibilite o devido arejamento e secagem.

**Artigo 48º**  
**Recetáculos Postais**

1. A colocação das caixas do correio só é admitida nas portas feita pelo interior da habitação, sem volume saliente no exterior. A abertura deverá ter um fecho em chapa quinada ou outro material, de preferência da cor da porta.
2. Na impossibilidade, os recetáculos postais domiciliários devem inserir-se harmoniosamente nos alçados dos edifícios ou nos muros confinantes com a via pública, sem volume saliente para o exterior, e permitir que a distribuição postal se faça pelo exterior dos edifícios ou do prédio.

**Artigo 49º**  
**Números de polícia**

1. A colocação da placa, bem como os números individualizados ou agrupados, deve ser feita na verga de guarnição do vão passível de ser numerado, em posição central.
2. Quando não haja guarnição em cantaria é autorizada a colocação do número de polícia logo acima da verga ou do vão, em posição central.
3. Não sendo possível dar cumprimento a nenhuma das hipóteses, pode o número ser colocado lateralmente em relação ao vão, a uma distância não superior a 15cm, junto ao canto superior esquerdo ou direito, conforme seja mais facilmente identificável.
4. Os números são assinalados em aço inox escovado, obedecendo à fonte helvética, tamanho 20.

**Artigo 50º**  
**Evacuação de fumos e similares**

1. Os sistemas de evacuação de fumos e similares deverão estar perfeitamente integrados e deverão respeitar a linguagem arquitetónica proposta para o edifício.



2. É interdita a colocação de qualquer elemento para saída de fumos na fachada que confine com a via pública.

**Artigo 51º**  
**Logradouros**

1. Devem ser preferencialmente ocupados com áreas verdes permeáveis, de forma a contribuir para a valorização do ambiente urbano.
2. Sempre que possível, devem ser mantidos com as suas características originais.
3. As espécies arbóreas existentes deverão ser mantidas em bom estado fitossanitário.
4. Os pavimentos a aplicar deverão ser permeáveis ou semipermeáveis de forma a permitirem um bom escoamento das águas pluviais.

**Artigo 52º**  
**Garagens e estacionamentos privados**

1. As garagens não devem ser consideradas quando entrem em conflito com a composição formal do conjunto edificado onde o edifício se insere.
2. Os estacionamentos privados não devem ser considerados quando:
  - a) Entrem em conflito com a circulação viária e pedonal;
  - b) Não existam zonas de manobra.

**SUBSECÇÃO IV – INFRAESTRUTURAS GP I, II, III**

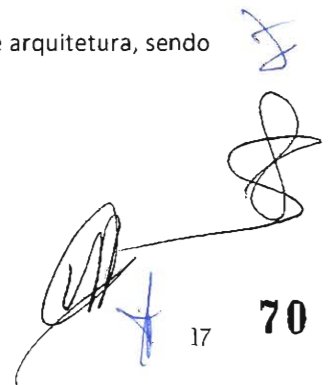
**Artigo 53º**  
**Sistemas de energia solar**

Considerando a legislação em vigor, os sistemas de energia solar deverão ser aplicados tendo em conta os seguintes critérios:

1. A aplicação de painéis solares deve ser efetuada de forma discreta e integrada na cobertura, não perceptível da via pública, salvo se for económica e tecnicamente inviável justificado por projeto da especialidade.

**Artigo 54º**  
**Unidades externas de equipamentos de ar condicionado**

1. As unidades externas de equipamentos de ar condicionado deverão ser colocadas:
  - a) Em terraços, atrás de platibandas, logradouros, pátios, quintais, fachadas laterais ou empenas e desde que não visíveis da via pública;
  - b) Na impossibilidade de cumprir o mencionado na alínea anterior, estes poderão ser embutidos nas paredes, com estrutura/grelha de desenho e cor, de acordo com o contexto onde está inserido, varandas ou janelas de sacada por trás das guardas.
2. Nas construções novas deve obrigatoriamente prever-se a sua localização em projeto de arquitetura, sendo proibida a colocação nas fachadas principais.



17 70



**Artigo 55º**  
**Instalações para gás**

1. Os abrigos para gás só serão aceites quando colocados nos logradouros.
2. Pode admitir-se a sua colocação na fachada desde que sejam embutidos e à face da parede, impercetíveis no conjunto através de uma porta acessível pintada à cor do paramento onde se insere.

**Artigo 56º**  
**Contadores**

Todos os contadores colocados no exterior do edifício devem estar devidamente integrados, embutidos de forma a estarem à face da parede, colocados em coluna, acessíveis por uma porta pintada à cor do paramento do alçado onde se inserem, impercetível no conjunto edificado.

**Artigo 57º**  
**Antenas, para-raios e similares**

A instalação de antenas, para-raios e dispositivos similares deve cingir-se a soluções com reduzidos impactes arquitetónicos e paisagísticos, devendo ser instaladas de forma a não serem visíveis da via pública, salvo se for económica e tecnicamente inviável.

**CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 58º**  
**Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e os casos omissos do presente Regulamento serão submetidos a despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal do Fundão.

**Artigo 59º**  
**Norma Revogatória**

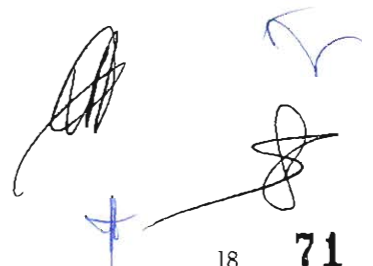
Com a entrada em vigor do Regulamento são revogadas as normas regulamentares aprovadas pelo Município do Fundão que estejam em contradição com o mesmo.

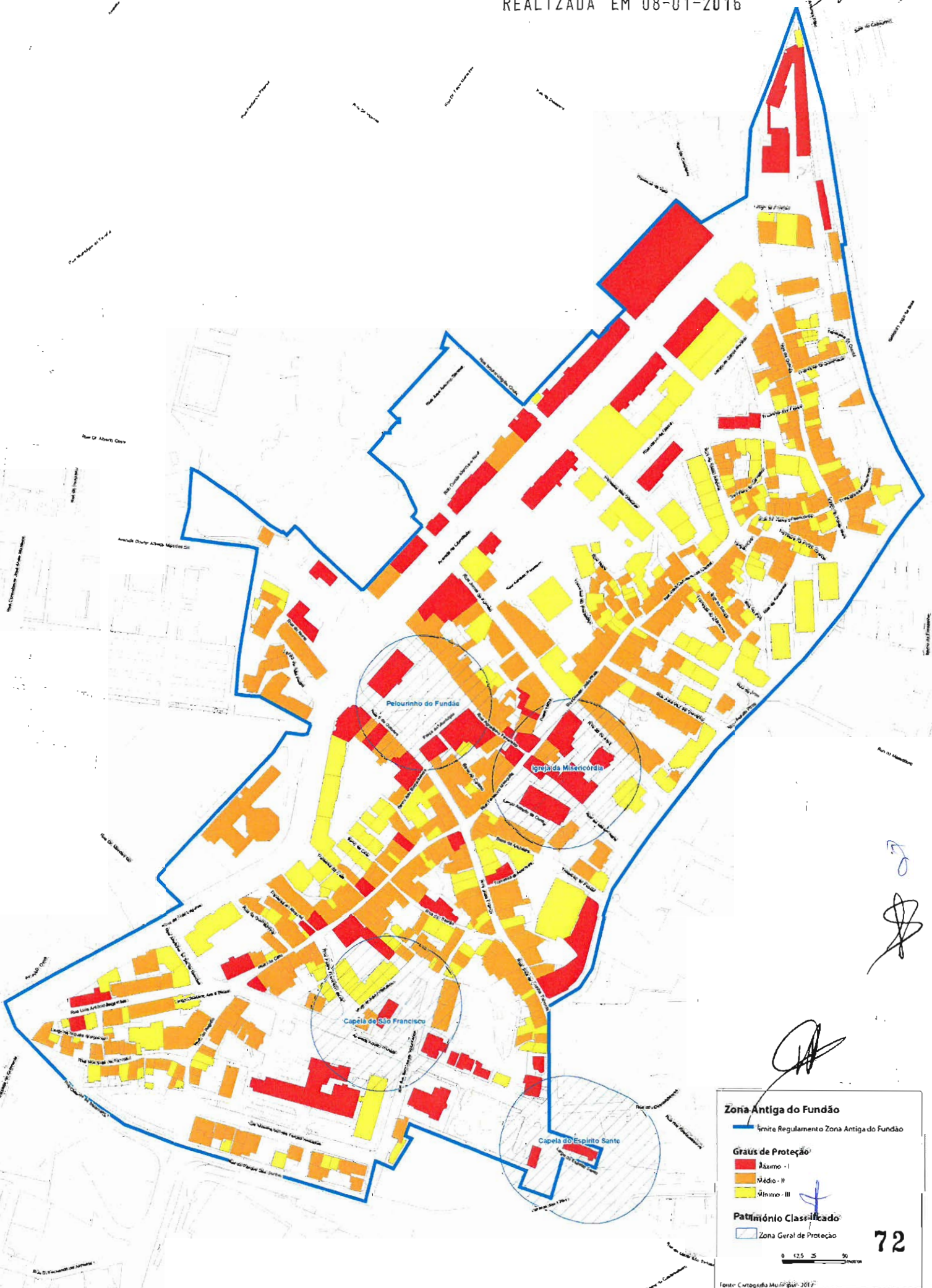
**Artigo 60º**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

**ANEXO I – PLANTA DE SÍNTESE**

**ANEXO II – PALETES DE CORES**





**Zona Antiga do Fundão**

— Limite Regulamento Zona Antiga do Fundão

**Gráus de Proteção**

- Alto - I
- Médio - II
- Mínimo - III

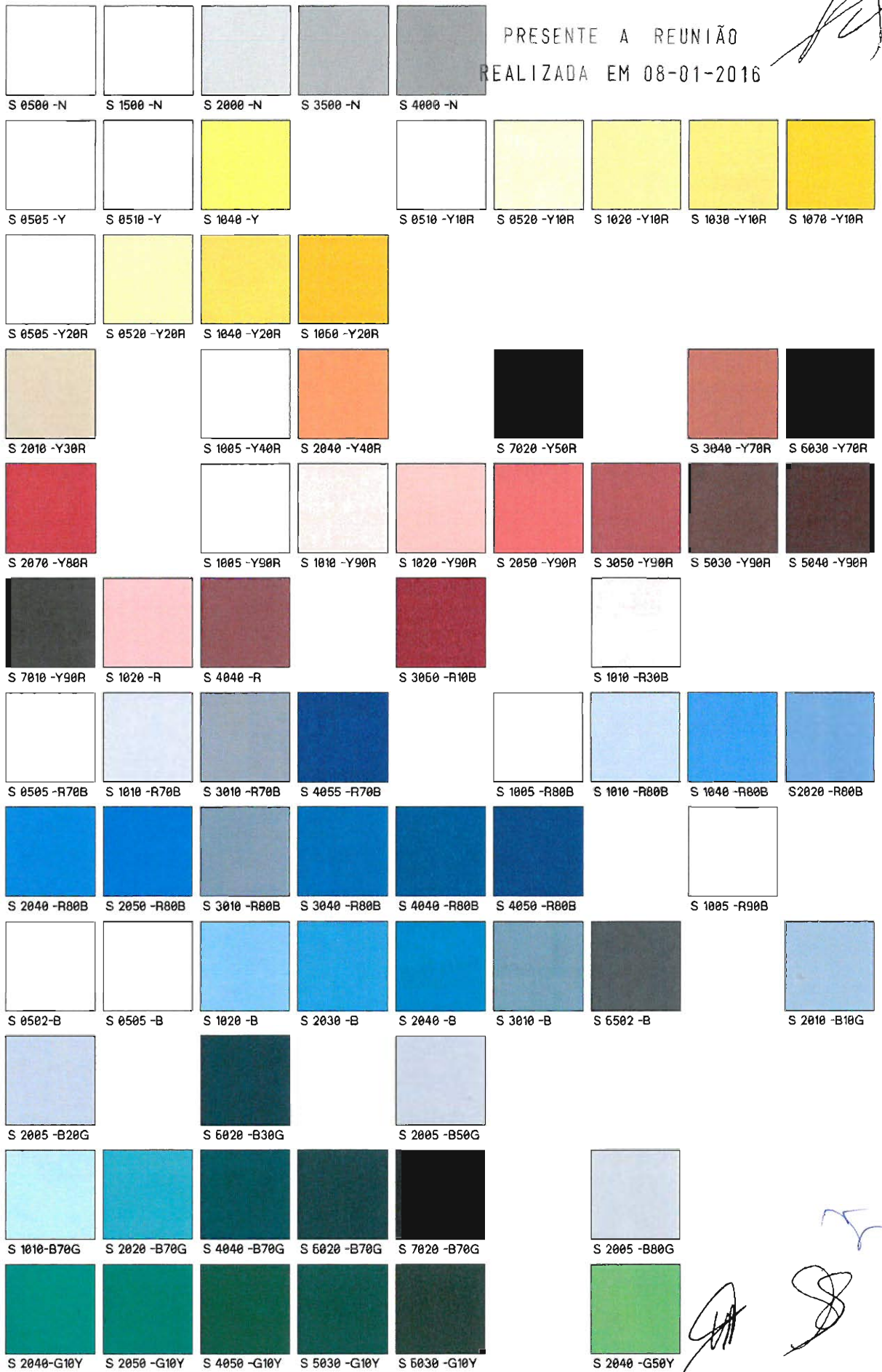
**Patrimônio Classificado**

- Zona Geral de Proteção

0 12,5 25 50  
metros

Fonte: Cartografia Municipal 2012

PRESENTE A REUNIÃO  
REALIZADA EM 08-01-2016



REGULAMENTO DA ZONA ANTIGA DO FUNDÃO  
anexo II

Contém  
Paleta de cores | Rebocos

1.01





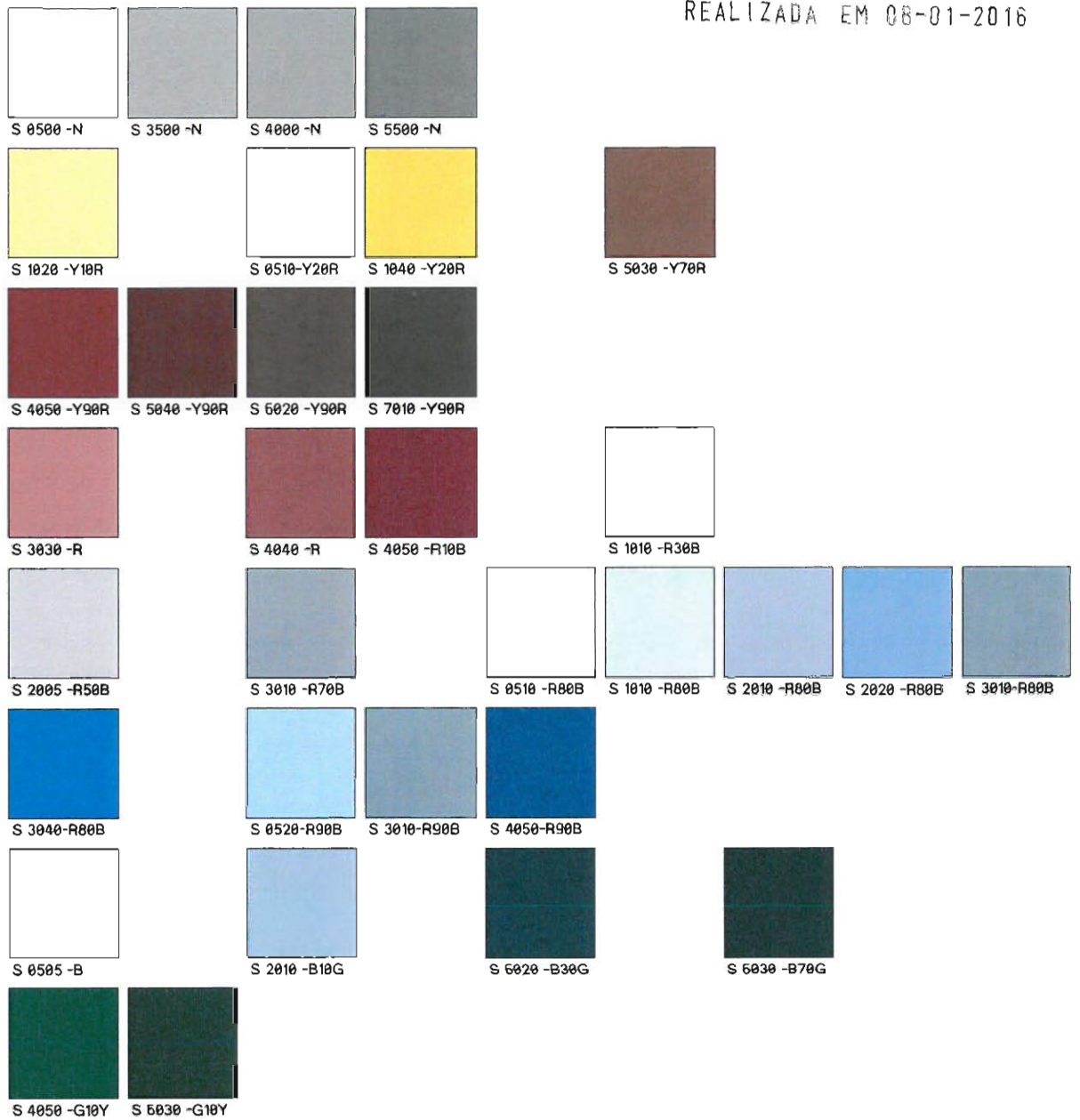
Nota: Deverão ser preservados os dourados sempre que sejam originais e característicos de uma época

**REGULAMENTO DA ZONA ANTIGA DO FUNDÃO**  
 anexo II

Contém  
 Paleta de cores | Caixilhariás e elementos em madeira

*[Handwritten signatures and initials]*

**1.02**



REGULAMENTO DA ZONA ANTIGA DO FUNDÃO  
anexo II

Contém  
Paleta de cores | Socos, cunhais, pilastras, molduras e cimalthas

1.03



*[Handwritten signatures]*

Nota: Os algerozes, tubos de queda e caleiras poderão ser em zinco à cor natural.

Deverão ser preservados os dourados sempre que sejam originais e característicos de uma época.

REGULAMENTO DA ZONA ANTIGA DO FUNDÃO  
anexo II

Contém  
Paleta de cores | Elementos em ferro

*[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]* **1.04**  
76



PRESENTE A REUNIÃO  
REALIZADA EM 08/01/2016

**MUNICÍPIO DO FUNDÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, aprovar a proposta apresentada. (Regulamento da Zona Antiga do Fundão – aprovação final)

O Presidente \_\_\_\_\_  
(Paulo Fernandes)

O Vice-presidente \_\_\_\_\_  
(Miguel Gavinhos)

Os Vereadores \_\_\_\_\_  
(José Domingues)  
\_\_\_\_\_  
(Alcina Cerdeira)  
\_\_\_\_\_  
(Clotilde Barata)  
\_\_\_\_\_  
(António Quelhas)  
\_\_\_\_\_  
(Jorge Garcez)

A Diretora de Departamento \_\_\_\_\_  
(Isabel Carvalho)

\_\_\_\_\_  
**O Presidente da Assembleia Municipal do Fundão,**  
**(Vitor Ângelo Mendes da Costa Martins, Dr.)**